



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 97/2022
Pregão Presencial nº. 43/2022

Objeto: O objeto do presente pregão é o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de limpeza e higienização, conforme demanda da administração municipal, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaquiraí – MS e suas unidades administrativas.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa MAXBRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.470.936/0001-30, com sede em Rua 127, número 314 – Vila Popular, CEP: 79103-836 Campo Grande/MS, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 43/2022 e, em cumprimento ao art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar os termos do edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão presencial.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 22/08/2022. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em análise ao edital a impugnante MAXBRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, constatou as seguintes possíveis ilegalidades:

1 - que seja, à vista do art. 30, IV da Lei nº. 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor e fabricante, especificamente, pertinente ao objeto licitado, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para todos os itens;

2 - Registro do Produto junto ao Ministério da Saúde - ANVISA, para os itens que apresentam obrigatoriedade de tal documento;

3 - Alvará Sanitário das empresas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as varejistas e/ ou demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal demanda pela legislação local;

4 - Que seja determinado o prazo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias, para a entrega do objeto em comento visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade,



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação;

5 – Que seja determinada a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Impugnando desta forma, o edital licitatório pelas razões elencadas acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.

3. DO MÉRITO

Em análise ao teor da impugnação, bem como, estudando tudo o que consta do processo administrativo, verifica-se que, não assiste razão as solicitações aludidas nos pedidos 1, 2 e 3; e ao mesmo tempo assiste razão as solicitações mencionadas nos pedidos 4 e 5.

Quanto ao primeiro pedido, os itens licitados não guardam pertinência, mesmo porque o processo licitatório não preconiza a participação de fabricantes, neste sentido é óbvio e claro que se um fabricante de determinado item, que ora participa do processo licitatório venha a se sagrar vencedor do mesmo, necessário se faz que tenha tal certificação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para que possa estar em pleno gozo de suas prerrogativas legais.

No que tange ao segundo pedido fica claro que a impugnante não apresentou os itens que obrigatoriamente necessitam de tal documento, entretanto, em análise arguimos nesse caso a desnecessidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para: Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Nesse sentido buscamos ampliar a participação de empresas objetivando a eficácia, eficiência e vantajosidade para a coisa Pública.

Quanto ao terceiro pedido, tal demanda não encontra força, uma vez que a Licença Sanitária ora solicitada, faz parte do rol de documentos necessários ao funcionamento da empresa obrigada, sendo que sua conduta dolosa, é reconhecidamente infração à Legislação Sanitária Federal, devendo tais empresas seguirem as normas relacionadas ao RDC nº. 16/2014 que “Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas”, e definidos pela Lei nº. 9.782 de 1999 que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”.

Ademais, reiteras decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul apontam para a possibilidade de exigência de “Alvarás” apenas e tão somente no momento da contratação e não, em sede de documentação habilitatória, visto que, referidos documentos não constam do rol de documentos dos artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Quanto aos pedidos mencionados 4 e 5, houve um erro de digitação no Edital, que diferentemente do Termo de Referência que continha tal prazo estipulado como 05 (cinco)



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

dias, estava colocado como prazo de 01 (um) dia a contar da data de recebimento da nota de empenho, nesse sentido entendemos cabível e razoável as demandas, por prezarmos pelo caráter competitivo do referido certame.

Desta forma, objetivando zelar pelo bom trato da coisa pública e, conseqüente, evitar novas e futuras contraposições, entendo ser necessária a alteração da cláusula atacada pela impugnação no que diz respeito ao prazo de entrega fazendo-se contar como trazido pelo Termo de Referência. E ainda, seja feita nova publicação do feito, e reabrindo prazo inicialmente previsto como dita a Lei nº. 8.666/93.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente da impugnação apresentada pela empresa MAXBRIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, para, no mérito, atender-lhe parcialmente o provimento, nos termos da legislação pertinente.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquiraí/MS, 24 de agosto de 2022.

Elton de Souza Neves
Pregoeiro